

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / ILUSTRE AUTORIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2023
PROCESSO N° 6586/2023**

FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA (“FRESENIUS” ou “impugnante”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Amoreira, 891, Jardim Roseira, Jaguariúna/SP, CEP 13917-472, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.440.590/0001-36, neste ato representado na forma de seu Contrato Social, vem, tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Antes de apresentar a presente impugnação, faz-se importante frisar que a FRESENIUS tem compromisso explícito quanto a excelência nos cuidados ao paciente renal. Os nossos esforços estão voltados para oferecer ao paciente segurança e qualidade na área de diálise.

O fato é que as exigências de determinadas funcionalidades dos equipamentos objetos da licitação não se justificariam para outros fins senão o de restringir a participação de diversas (Item 01 – Máquina de Hemodiálise), o que é inquestionavelmente contra os princípios mais caros que regem as licitações públicas, como a seguir se demonstrará:

I– DA IMPUGNAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

A) SOBRE A EXIGÊNCIA DE “PAINEL COM MONITOR LCD/TOUCH SCREEN” – Descritivo do Item 01 (Máquina de Hemodiálise) – Anexo I, Termo de Referência

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, prevê que a Administração Pública somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Nesse contexto, entendemos que a exigência de “Touch Screen” é totalmente dispensável e não possui justificativa técnica para sustentação dessa necessidade.

Fresenius Medical Care Ltda.

**Fábrica: Rua Amoreira, 891, Jardim Roseira, Jaguariúna/SP, CEP 13917-472
SAC 0800 01234 34 – www.freseniusmedicalcare.com.br**

Logo, solicitamos que seja retirada essa determinação, uma vez que está restringindo a ampla participação de empresas no certame.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE DIREITO

2.1 DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO OBJETO DO CONTRATO

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Por isso, ao afirmar que o Administrador Público exige nos itens ora impugnado do edital, qualificação do equipamento desproporcional e dispensável, de maneira a violar o ordenamento jurídico, de forma que impede à impugnante sua participação no certame, mesmo sendo plenamente capaz de executar, com perfeição, as obrigações objeto do presente certame sem que essas condições estejam preenchidas.

Logo, as previsões contidas nos itens ora impugnados do edital não são razoáveis, sendo dispensáveis e desproporcionais, devendo ser extirpadas do corpo do ato convocatório, sob pena de manutenção da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato.

2.2 DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Conforme amplamente demonstrado, a impugnante trata-se de empresa com plena capacidade técnica e financeira, nas exatas condições exigidas pelo objeto da licitação. Desta feita, concluiu-se que as exigências estabelecidas são totalmente desproporcionais e dispensáveis pelo órgão licitante.

Passa-se, pois, a demonstrar como essa exigência viola as normas constitucionais e legais, acarretando a nulidade dos itens mencionados e o consequente dever de retificação do edital por parte do administrador público.

2.2.1 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

O dispositivo preconiza, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

O princípio tem direta correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, caput, da Constituição.

Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

O que a inserção das elencadas exigências ora impugnadas do Edital fez, somente, foi estabelecer excessiva obrigação a impugnante, sem que isso proporcione qualquer vantagem à Administração Pública, o que a torna desproporcional. E consequência inexorável foi a criação de vantagens a poucos e determinados licitantes, sem qualquer permissivo legal.

Portanto, as exigências ora impugnadas no presente recurso violam frontalmente o princípio da igualdade elencado nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os princípios da impessoalidade e moralidade, ambos positivados no artigo 37, caput, da Constituição, devendo, pois, ser retificados.

2.2.2 DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Além dos aspectos legais acima consignados, a ora Impugnante registra ainda que as exigências técnicas ora contestadas violam o princípio da igualdade porque proporcionam evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes. O artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

Artigo 3º, §1º:

Fresenius Medical Care Ltda.

Fábrica: Rua Amoreira, 891, Jardim Roseira, Jaguariúna/SP, CEP 13917-472

SAC 0800 01234 34 – www.freseniusmedicalcare.com.br

É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. (grifos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da lei 8666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Portanto, o administrador público responsável pelo edital ora impugnado, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir as exigências técnicas impugnadas no item II do presente, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

III – DO PEDIDO

A Fresenius pretende, através do pedido de impugnação, que sejam realizadas as alterações das especificações constantes do Edital ora solicitadas, ampliando assim o leque de empresas participantes.

Certos de vossa compreensão e presteza, ficamos no aguardo de um breve retorno para que possamos formular nossa proposta da melhor maneira possível.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2023



CLARA CORRÊA BONATO
Cargo: Assistente de Licitações e Contratos
RG : 28.357.472-1
CPF: 108.625.317-56



INGRID YOSHIE TATEKAWA
Cargo: Analista de Contratos e Licitações Senior
RG : 12.511.805-9
CPF: 098.624.997-10

Fresenius Medical Care Ltda.

**Fábrica: Rua Amoreira, 891, Jardim Roseira, Jaguariúna/SP, CEP 13917-472
SAC 0800 01234 34 – www.freseniusmedicalcare.com.br**